

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.748 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **DESIREE GONCALVES DE SOUSA E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PIS/PASEP E
COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS.
DECRETO N. 9.101/2017: MAJORAÇÃO.
REQUERIMENTO DE MEDIDA
CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO
CONFIGURADORA DA ATUAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA. IMINENTE TÉRMINO DO
RECESSO FORENSE.
ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À
RELATORA.*

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 26.7.2017 pelo Partido dos Trabalhadores contra o Decreto n. 9.101, de 20.7.2017, publicado no Diário Oficial da União em 21.7.2017, pelo qual se alteraram as alíquotas sobre as contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

2. O partido autor afirma ter-se no ato impugnado

*“a) Violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal,
prevista no artigo 150, III, c e artigo 195, §6 da Constituição Federal,*

ADI 5748 MC / DF

que preveem a necessidade de que a lei, após publicada, aguarde pelo prazo de 90 dias para repassar a cobrança ao contribuinte, a fim de que ele não seja surpreendido com a majoração de impostos;

b) Violação ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal, segundo o qual a majoração de tributos somente pode ser feita por lei, e não por decreto;

c) Violação ao Princípio da Separação de Poderes, artigo 2º da Constituição Federal, segundo o qual os poderes são independentes e harmônicos entre si” (fl. 2, e-doc. 1).

3. Requer

“a) A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, com fulcro no art. 10, §3º da Lei 9.868, de 1999, para suspender a vigência do inteiro teor do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, a fim de evitar lesão de difícil reparação à sociedade brasileira, uma vez que o combustível com o valor majorado já está sendo cobrado, até final julgamento da presente ADI;

b) A consequente restauração do valor anteriormente cobrado pelos postos de combustíveis, considerando o afastamento dos novos encargos, inconstitucionalmente previstos no Decreto nº 9.101;” (fl. 14).

Para tanto, alega que “o ‘periculum in mora’ reside na flagrante inconstitucionalidade de se permitir a cobrança majorada do tributo, o que já vem ocorrendo, prejudicando sobremaneira os contribuintes, que, improvavelmente poderão reaver os valores dispendidos (de maneira inconstitucional, frise-se). A cada minuto que tal decreto inconstitucional permanece em vigor, são centenas de milhares de contribuintes lesados, o que não se admite” (fl. 13).

4. *No mérito, pleiteia seja declarada a “inconstitucionalidade do inteiro teor do Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017, com a restauração do status quo ante dos preços dos combustíveis operados perante os consumidores” (fl. 14).*

5. *O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber, vindo-me em conclusão pelo inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno do Supremo*

ADI 5748 MC / DF

Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

6. A questão jurídica posta na presente ação direta de inconstitucionalidade é objeto de ação popular ajuizada na Justiça Federal, cuja antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi suspensa por decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, como amplamente divulgado pelos órgãos da imprensa nacional no dia de ontem.

Nesse contexto, faz-se recomendável o exame do pleito pela eminente Relatora, a quem compete ordenar e dirigir o processo (inc. I do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), como medida fomentadora de segurança jurídica na aplicação do ato normativo questionado, notadamente pela proximidade do término do recesso forense.

7. Pelo exposto, **nada há a prover de imediato por esta Presidência, devendo-se aguardar o retorno da eminente Ministra Relatora, enfatizando-se a urgência do caso.**

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente
(art. 13, inc. VIII, do RISTF)